Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

Decisão

Vistos.

I - Trata-se de recuperação judicial de **J. F. Distribuidora de Carnes Ltda. e J. O. F. Carnes Nobres Ltda.**, na qual a decisão de mov. 548.1 homologou o Plano de Recuperação Judicial, com as limitações decorrentes do controle de legalidade realizado no mov. 438, e concedeu a recuperação judicial mediante aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, foi determinado o acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas no plano, com apresentação de relatórios pela Administração Judicial, bem como a regularização documental dos incidentes anteriormente instaurados, a identificação das impugnações de crédito pendentes e a alteração da vinculação das contas judiciais.

Após esse pronunciamento, a Administração Judicial apresentou os relatórios de movs. 558, 576, 580, 592, 600 e 610. Requereu, ainda, a revisão da reserva incidente sobre seus honorários, a liberação dos valores depositados e a autorização para recebimento direto das parcelas remanescentes, conforme mov. 569.1.

Nos movs. 577.1 e 602.1, a Sicredi Dexis reiterou o pedido de comprovação do cumprimento da decisão de mov. 461, relativamente à contraprestação mensal pela utilização de veículo objeto de garantia fiduciária, postulando, em caso de inadimplemento, o prosseguimento das medidas destinadas à retomada do bem.

O Juízo da Vara Cível de Sarandi solicitou informações sobre o encerramento da assembleia geral de credores e a persistência da proteção conferida ao veículo discutido na ação de busca e apreensão nº 0012238-35.2023.8.16.0160, conforme mov. 581. A Administração Judicial informou ter respondido à solicitação no mov. 587.1.

As recuperandas juntaram demonstrativos de resultado nos movs. 575, 583 e 601 e comprovantes de depósitos relativos aos honorários da Administração Judicial nos movs. 550, 578, 591 e 607.

A Secretaria apresentou as certidões de movs. 564 e 585, trasladou documentos nos movs. 596 a 599 e promoveu as providências documentadas nos movs. 604 a 609 para regularização da vinculação de conta judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

O Ministério Público recebeu os autos para ciência da decisão de mov. 548.1, com devolução sem juntada de manifestação, conforme movs. 593 a 595.

É o relatório. Decido.

I - A concessão da recuperação judicial inaugura a etapa de fiscalização do cumprimento do plano, sem dispensar o acompanhamento da atividade empresarial e da situação econômico-financeira das devedoras. A decisão de mov. 548.1 manteve expressamente essa fiscalização pelo período nela estabelecido.

O art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005 atribui ao administrador judicial a fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano. A alínea “c” do mesmo dispositivo exige a apresentação de relatório mensal das atividades, com fiscalização da veracidade e da conformidade das informações prestadas. O inciso I, alínea “d”, confere ao auxiliar a prerrogativa de exigir do devedor, de seus administradores e dos credores as informações necessárias ao exercício de suas atribuições.

Essas disposições estabelecem um dever próprio de atuação da Administração Judicial perante o Juízo. A responsabilidade das recuperandas pela elaboração e autenticidade dos documentos contábeis não afasta o dever do auxiliar de examiná-los criticamente, confrontar informações relevantes, identificar divergências e apresentar conclusões compreensíveis e documentalmente sustentadas.

A ressalva de que os dados foram fornecidos pelas devedoras, reiterada nas manifestações e nos relatórios apresentados, delimita a origem das informações, mas não exonera a Administração Judicial da fiscalização legalmente exigida. Ao Juízo deve ser apresentado o resultado dessa fiscalização, com indicação do que foi efetivamente verificado, das limitações encontradas e das providências adotadas para superá-las.

A Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça complementa essa disciplina ao estabelecer padrões de apresentação dos relatórios. Seu art. 2º orienta a utilização do modelo de Relatório Mensal de Atividades, enquanto os arts. 3º e 4º disciplinam os relatórios de andamentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

processuais e de incidentes, com identificação das manifestações existentes, das matérias decididas e das providências pendentes. A finalidade é assegurar informação organizada e suficiente à condução do processo, permitindo ao magistrado conhecer o estado da recuperação judicial e exercer o controle que lhe compete.

No caso, houve apresentação de relatórios após a concessão da recuperação judicial, inclusive de acompanhamento dos pagamentos previstos no plano. O exame do conteúdo mais recente, entretanto, revela pontos que precisam ser esclarecidos para que a fiscalização possa ser considerada suficientemente informativa.

O RMA de mov. 610.2 apresenta informações operacionais de julho de 2026, mas suas demonstrações contábeis e financeiras alcançam junho de 2026. As últimas demonstrações de resultado juntadas diretamente pelas recuperandas, no mov. 601, também se referem a junho. É necessário que a Administração Judicial esclareça a defasagem entre as competências operacionais e contábeis, identifique os documentos já recebidos e os ainda pendentes e informe as cobranças realizadas para obtenção das informações subsequentes.

A ausência de remessa de documentos pela recuperanda não autoriza o auxiliar a permanecer aguardando indefinidamente, tampouco a apresentar dados antigos sem explicitar a limitação da análise. Compete-lhe requisitar os documentos, registrar as solicitações e comunicar prontamente ao Juízo eventual resistência, identificando a informação faltante, sua relevância e as consequências para o acompanhamento do processo.

Há, ainda, divergências específicas que demandam conciliação.

No RMA de mov. 610.2, a demonstração de fluxo de caixa registra redução de obrigações relacionadas ao plano de R$ 73.519,05, composta por R$ 68.458,86 atribuídos à J.O.F. e R$ 5.060,19 à J.F. Os relatórios de cumprimento do plano, por sua vez, informam pagamentos de R$ 50.385,47. A diferença de R$ 23.133,58 precisa ser discriminada, com separação entre pagamentos efetivos de créditos concursais, pagamentos de obrigações não sujeitas ao plano e ajustes meramente contábeis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

Esse esclarecimento é particularmente necessário porque o RMA de mov. 592.2 já registrava que uma redução de R$ 1.060,19, contabilizada na rubrica do plano, corresponderia, segundo as devedoras, à amortização de empréstimo. O relatório subsequente deve demonstrar como essa informação foi verificada e tratada.

Também há diferença entre o passivo sujeito de R$ 4.259.595,96 apresentado no item III do RMA de mov. 610.2 e os valores discriminados por classes no quadro de cumprimento do plano de mov. 610.5, que totalizam R$ 3.874.092,27. A Administração Judicial deverá explicar as bases utilizadas, as decisões creditícias consideradas e as alterações que justifiquem a diferença, distinguindo o valor nominal dos créditos, os pagamentos realizados e os saldos sujeitos às condições econômicas do plano.

Além disso, o quadro denominado “Cenário macro do cumprimento do PRJ”, no mov. 610.5, apresenta coluna intitulada “Valor total pago até ago/26” com valores que, pelo confronto com o texto e com os relatórios anteriores, correspondem a saldos a pagar. A apresentação compromete a leitura do documento e deve ser corrigida, com identificação inequívoca dos valores pagos e das obrigações remanescentes.

O RMA também aponta resultado consolidado negativo de R$ 68.479,41 em junho de 2026, EBITDA negativo e restrição de liquidez imediata. Esses indicadores, isoladamente, não demonstram descumprimento do plano nem autorizam a convolação em falência. Exigem, contudo, acompanhamento efetivo da disponibilidade financeira e de seus reflexos sobre as obrigações exigíveis, com conclusão própria da Administração Judicial.

Os esclarecimentos exigidos decorrem diretamente dos deveres de fiscalização, verificação e informação previstos na Lei nº 11.101/2005. A apresentação de relatórios extensos não supre a necessidade de que os dados sejam coerentes entre si e permitam compreender, com segurança, a situação das recuperandas.

O descumprimento desses deveres sujeita o auxiliar às consequências legais. O art. 31 da Lei nº 11.101/2005 autoriza sua destituição quando verificados descumprimento de deveres, omissão, negligência ou outras condutas ali previstas. Para a falta de apresentação de contas ou de relatórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

no prazo estabelecido, o art. 23 prevê intimação pessoal para cumprimento em cinco dias e, persistindo a omissão, a destituição e nomeação de substituto.

A providência adequada, neste momento, é a intimação pessoal da Administração Judicial para suprir as deficiências informacionais identificadas e esclarecer sua atuação fiscalizatória, com advertência expressa sobre a possibilidade de destituição em caso de descumprimento injustificado.

i. Diante disso, recebo os relatórios apresentados como atos de acompanhamento da recuperação judicial, sem homologação de contas, declaração de regularidade integral das atividades ou reconhecimento definitivo do adimplemento de todas as obrigações.

ii. Intime-se pessoalmente a Administração Judicial, Auxilia Consultores Ltda., por sua responsável técnica, para que, no prazo de 5 dias, apresente relatório complementar, observando o art. 22, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação nº 72/2020 do CNJ, no qual deverá:

a) identificar a última competência contábil e operacional efetivamente fiscalizada, os documentos recebidos, os ainda faltantes e as providências adotadas para sua obtenção, comprovando as solicitações dirigidas às recuperandas;

b) esclarecer a defasagem das informações contábeis e apresentar os dados subsequentes já disponíveis, explicitando eventuais limitações concretas da fiscalização;

c) conciliar a redução de R$ 73.519,05 registrada nas obrigações relacionadas ao plano com os pagamentos de R$ 50.385,47 informados nos relatórios específicos, discriminando a diferença de R$ 23.133,58;

d) esclarecer o tratamento contábil e jurídico da amortização de R$ 1.060,19 mencionada nos movs. 592.2 e 610.2;

e) conciliar os valores do passivo sujeito apresentados no RMA e no relatório de cumprimento do plano, indicando as decisões creditícias consideradas, os pagamentos e os ajustes realizados;

f) corrigir o quadro de mov. 610.5, distinguindo inequivocamente os valores efetivamente pagos dos saldos remanescentes;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

g) apresentar conclusão fundamentada sobre a situação financeira das recuperandas e o cumprimento das obrigações exigíveis, indicando os documentos e verificações que sustentam suas conclusões;

h) atualizar os relatórios de andamentos processuais e de incidentes, com identificação do contraditório existente, das decisões proferidas e das providências pendentes.

iii. A ausência de documento necessário deverá ser comunicada no mesmo prazo, de forma individualizada, acompanhada das providências já adotadas para obtê-lo, sem suspensão da obrigação de apresentar as demais informações disponíveis.

iv. Advirto a Administração Judicial de que o descumprimento injustificado das determinações, a persistência de omissões relevantes ou a apresentação de informações sem a fiscalização legalmente exigida poderão ensejar sua destituição, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005. Quanto a contas ou relatórios legalmente exigidos e não apresentados no prazo, deverá ser observado o procedimento do art. 23 da mesma Lei.

v. Intimem-se também as recuperandas para, no prazo de cinco dias, apresentar as demonstrações mensais já exigíveis ainda não juntadas, especialmente as relativas a julho de 2026, ou indicar precisamente sua localização nos autos, além de fornecer à Administração Judicial os documentos necessários à fiscalização.

vi. Ficam advertidas de que o dever previsto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 permanece durante a recuperação judicial e de que a recusa injustificada de informações ao auxiliar poderá ensejar a aplicação das medidas legais pertinentes, inclusive do art. 64, inciso V, conforme a conduta efetivamente apurada.

II - Os relatórios de movs. 580.3, 600.2 e 610.5 informam pagamentos inaugurais realizados em 25 de junho de 2026, no total de R$ 50.385,47, dos quais R$ 37.552,50 destinados à Classe III e R$ 12.832,97 à Classe IV.

Segundo a Administração Judicial, permanecem pendentes R$ 9.875,05 exclusivamente por ausência de indicação de dados bancários: R$ 4.000,00 ao Banco do Brasil; R$ 4.000,00 ao Frigorífico Quality Pig Ltda.; R$

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

180,00 à G4 Network Conectividade Ltda.; R$ 1.280,00 a Fernando Fialho; R$ 202,90 à MBS Invest Holding Ltda.; e R$ 212,15 à Ultramed – Assessoria Empresarial Ltda.

A cláusula 5.1.2 do plano, conforme reproduzida nos relatórios, atribui aos credores o dever de informar os dados bancários necessários ao recebimento e afasta a caracterização de inadimplemento quando a falta de pagamento decorrer dessa omissão.

Não há, assim, fundamento para reconhecer descumprimento do plano exclusivamente em razão desses valores, enquanto demonstrado que o obstáculo ao pagamento decorre da falta das informações indispensáveis à transferência. Essa conclusão é restrita à circunstância informada e não constitui declaração geral de adimplemento das recuperandas.

É cabível a intimação dos credores para indicação dos dados bancários. A providência deve abranger também o Frigorífico Quality Pig Ltda., cujo crédito nominal supera R$ 4.000,00, mas que permanece sem receber a entrada prevista no plano.

A pesquisa de contas pelo SISBAJUD, requerida pela Administração Judicial, não se mostra necessária neste momento. A localização de relacionamento bancário não assegura, por si só, a identificação da conta indicada pelo credor para recebimento. A intimação específica permite obter essa informação diretamente e viabiliza o pagamento nas condições já homologadas.

Quanto às obrigações submetidas à carência, a ausência de pagamentos em julho e agosto não configura, por si só, inadimplemento, conforme o cronograma descrito nos relatórios. A carência contratual, entretanto, não amplia o período de fiscalização fixado no mov. 548.1, observado o art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

i. Diante disso, defiro a intimação dos credores sem dados bancários, relacionados no item III.A do mov. 610.5, para que, no prazo de 15 dias, informem às recuperandas, pelo endereço eletrônico previsto no plano, os dados necessários ao recebimento, com comunicação à Administração Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

O Banco do Brasil será intimado por seu procurador cadastrado. Quanto aos demais credores, a Administração Judicial deverá fornecer à Secretaria, em 5 dias, os endereços necessários à intimação, caso não estejam disponíveis no cadastro processual.

ii. Indefiro, por ora, a pesquisa de contas pelo SISBAJUD.

III - No mov. 569.1, a Administração Judicial requereu o afastamento da reserva de 20% de seus honorários, a liberação dos valores depositados e a autorização para recebimento direto das parcelas remanescentes.

O pedido envolve revisão da forma de pagamento anteriormente estabelecida, além do levantamento de depósitos. Por essa razão, a ciência das recuperandas sobre a existência das contas judiciais não equivale à concordância com todas as pretensões posteriormente formuladas.

As intimações de movs. 557 e 559 referiram-se aos documentos do mov. 556. As recuperandas renunciaram aos respectivos prazos nos movs. 566 e 567, em 11 de junho de 2026, antes da apresentação do pedido de mov. 569.1, em 15 de junho de 2026. Não está demonstrado, portanto, contraditório específico sobre o afastamento da reserva e a alteração do modo de pagamento.

No aspecto jurídico, a reserva prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 refere-se à falência.

Essa orientação deverá ser observada na apreciação do requerimento. Contudo, é necessário conhecer o inteiro teor da decisão que, segundo o auxiliar, reduziu a retenção para 20%, bem como os critérios de cálculo e a destinação dos levantamentos anteriormente autorizados.

O traslado de mov. 596 contém documentos do incidente nº 0026792-79.2024.8.16.0017, mas não permite, por si só, reconstituir integralmente o fundamento da reserva e a execução das autorizações de levantamento referidas no mov. 569.1. A Administração Judicial deverá completar essas informações, inclusive com cópia da decisão de mov. 78 e do documento de levantamento mencionado como mov. 89 daquele incidente.

O demonstrativo deverá ser atualizado para considerar os depósitos posteriores ao pedido inicial. O mov. 607.1 informa o pagamento da parcela 23 de 25, referente a agosto de 2026, razão pela qual o requerimento de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

pagamento direto de cinco parcelas remanescentes já não corresponde à situação mais recente documentada.

Os extratos de movs. 604.2 e 604.3 também evidenciam a necessidade de conciliar as duas contas judiciais e distinguir transferências entre contas de efetivos recebimentos pelo auxiliar, evitando duplicidade de contabilização.

A regularização da vinculação da conta poderá prosseguir desde logo. A liberação e a revisão do regime de pagamento serão apreciadas após a complementação documental e a manifestação específica das recuperandas e do Ministério Público.

i. Diante disso, intime-se a Administração Judicial para, em 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado da remuneração fixada, dos valores recebidos, depositados e ainda devidos, com discriminação das competências, identificação de eventual reserva e conciliação das contas judiciais.

ii. Deverá juntar a decisão que disciplinou a reserva de 20% e os documentos relativos ao levantamento anteriormente realizado no incidente nº 0026792-79.2024.8.16.0017, inclusive os referidos como movs. 78 e 89.

iii. Após, intimem-se as recuperandas para manifestação específica, em 15 dias, sobre o pedido de mov. 569.1 e sua atualização.

iv. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

v. Dê-se prosseguimento à regularização da conta judicial objeto do mov. 605, certificando a Secretaria, em 5 dias, o cumprimento do ofício. Ausente comprovação, reitere-se a solicitação ao Juízo de origem, para resposta em 10 dias.

A alteração da vinculação não importa autorização de levantamento.

IV - A **Sicredi Dexis**, nos movs. 577.1 e 602.1, afirma não ter sido comprovado o pagamento da contraprestação mensal fixada na decisão de mov. 461, equivalente a 0,5% do valor de mercado do veículo, e requer providências para retomada do bem caso constatado o inadimplemento.

A Administração Judicial reiterou a necessidade de esclarecimentos nos movs. 576.1, 592.1 e 610.1. Não foi identificada manifestação específica das recuperandas sobre esses requerimentos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

A falta de comprovantes nos autos justifica a exigência de informação, mas não permite, sem prévia oitiva, concluir definitivamente pela ausência de pagamento ou estabelecer todas as consequências patrimoniais pretendidas.

As recuperandas deverão esclarecer o cumprimento da decisão, apresentar memória das contraprestações e os respectivos comprovantes, identificar eventual acordo posterior e informar a situação atual da posse e utilização do veículo.

O contraditório será estabelecido sobre esses pontos, reservando-se a apreciação do alegado inadimplemento e de seus efeitos. A abertura de vista não representa prorrogação da proteção anteriormente conferida ao bem.

i. Diante disso, intimem-se as recuperandas, no prazo de cinco dias, para manifestação específica sobre os pedidos de movs. 577.1 e 602.1, devendo apresentar memória das contraprestações exigidas com fundamento na decisão de mov. 461, os respectivos comprovantes de pagamento, eventual acordo posterior e informações sobre a posse e utilização atual do veículo.

ii. Após, intime-se a Sicredi Dexis por cinco dias e, sucessivamente, a Administração Judicial pelo mesmo prazo.

V - A Administração Judicial apontou, no mov. 580.3, pagamentos posteriores ao pedido recuperacional em favor da Prevenir Proteção Veicular e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá, sugerindo a restituição dos valores para posterior satisfação dos créditos segundo o plano. O requerimento foi reiterado nos movs. 600 e 610.

Quanto à Prevenir, o relatório menciona crédito de R$ 21.484,14, correspondente a seis parcelas com vencimentos entre outubro de 2023 e março de 2024. Segundo informação prestada pelas recuperandas ao auxiliar, os pagamentos estariam relacionados à manutenção da cobertura dos veículos utilizados na atividade empresarial.

Quanto ao sindicato, o valor relacionado é de R$ 109,80, referente à competência de setembro de 2023, cujo pagamento teria ocorrido em 4 de outubro de 2023.

A determinação de restituição exige esclarecimento da origem das obrigações, dos pagamentos efetivamente realizados e do fundamento jurídico

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

para sua reversão. A circunstância de o pagamento ser posterior ao ajuizamento, isoladamente, não resolve essas questões.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a sujeição do crédito pressupõe sua existência na data do pedido, ainda que não vencido. O Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça adota, para essa identificação, a data do fato gerador. É necessário, portanto, distinguir eventual parcelamento de obrigação anteriormente constituída de contraprestações por serviços ou cobertura correspondentes a períodos posteriores.

A Administração Judicial deverá individualizar os documentos que embasam sua conclusão, identificar os pagamentos e esclarecer a situação dos créditos na relação vigente. As recuperandas e os credores diretamente atingidos deverão ser ouvidos antes de qualquer determinação restitutória.

A apuração fiscalizatória também não substitui os procedimentos próprios de verificação e impugnação de créditos nem autoriza transformar os autos principais em ação de cobrança. A adequação da via e a necessidade de eventual demanda autônoma deverão ser examinadas diante da controvérsia efetivamente delimitada.

O relatório de mov. 580.3 menciona, ainda, pagamentos anteriormente identificados em favor de Orion & Magistral Ltda., Comércio de Combustíveis Cidade Alta Ltda., Euclides Alves, Frigorífico Raja Ltda. e KMV Comércio de Tintas Ltda., afirmando que suas situações aparentemente teriam sido resolvidas.

A Administração Judicial deverá precisar como ocorreu essa regularização, indicando eventual restituição, abatimento, decisão judicial ou outra circunstância relevante. O pagamento da entrada prevista no plano, por si só, não esclarece o tratamento de pagamentos anteriores.

i. Diante disso, intime-se a Administração Judicial para, em 5 dias, individualizar os créditos e pagamentos questionados em relação à Prevenir Proteção Veicular e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Maringá, juntar os documentos examinados e explicitar o fundamento da restituição pretendida.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a regularização dos pagamentos anteriormente apontados em favor de Orion & Magistral Ltda.,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

Comércio de Combustíveis Cidade Alta Ltda., Euclides Alves, Frigorífico Raja Ltda. e KMV Comércio de Tintas Ltda.

VI - O instrumento de mov. 580.4 prevê pagamento de R$ 8.000,00 pela sócia Fabiana Giselle Ticianel Vilas Boas e sua sub-rogação em crédito relacionado pelo valor de R$ 19.774,03. Segundo o mov. 580.3, a entrada de R$ 4.000,00 prevista no plano foi direcionada à sócia.

A sub-rogação convencional encontra disciplina nos arts. 347, inciso I, 348 e 349 do Código Civil. Sua análise exige a comprovação do pagamento que lhe dá suporte e a definição do alcance da transferência pactuada, preservadas as condições de sujeição do crédito ao plano.

O instrumento juntado constitui elemento relevante, mas a regularização da titularidade deverá ser acompanhada da comprovação de implementação do acordo e da identificação da origem dos recursos, com manifestação dos interessados.

A afirmação da Administração Judicial de que não identificou irregularidade deverá ser acompanhada dos documentos efetivamente examinados, permitindo verificar o cumprimento do negócio e a correspondência entre o crédito transferido e o pagamento realizado no âmbito do plano.

i.Diante disso, intime-se a Administração Judicial para, em 5 dias, apresentar os comprovantes do cumprimento do acordo de mov. 580.4 e do pagamento direcionado à sócia, identificando a origem dos recursos empregados e o tratamento conferido ao crédito.

ii. Na sequência, ouçam-se a Administração Judicial e o Ministério Público, por 5 dias cada, retornando os autos conclusos para apreciação definitiva da alteração de titularidade.

VII - As juntadas de movs. 596 a 599 comprovam o traslado de documentos dos incidentes destinados ao monitoramento dos honorários, às contas mensais, aos RMAs e às ações trabalhistas.

O relatório de mov. 610.4, entretanto, registra outros incidentes sem traslado posterior, inclusive relativos a demandas judiciais, bens de sócios e informações fazendárias. Parte dos procedimentos foi instaurada em duplicidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U

O cumprimento da decisão de mov. 548.1 deve ser aferido a partir da efetiva disponibilidade das informações relevantes. Para os incidentes duplicados ou sem documentação útil autônoma, é suficiente certificação circunstanciada. Para os demais, é necessário incorporar as peças pertinentes ainda não disponíveis nos autos principais.

A Administração Judicial deverá manifestar-se sobre a suficiência do conjunto documental, identificando precisamente o que falta e sua relevância para a fiscalização. A mera reprodução da relação de incidentes não substitui essa análise.

Quanto às impugnações creditícias, a certidão de mov. 585 identificou os processos nº 0013205-87.2024.8.16.0017 e nº 0025040-72.2024.8.16.0017.

O relatório de mov. 610.4 informa que o primeiro foi sentenciado, com trânsito em julgado e exclusão dos créditos da Sicredi, enquanto o segundo envolve o Banco Safra e está relacionado ao agravo de instrumento nº 0089921-41.2026.8.16.0000.

É necessário conciliar essas informações com a situação cadastral certificada e obter as decisões pertinentes, sem reabrir incidente definitivamente julgado.

A Administração Judicial deverá esclarecer quais decisões creditícias estão produzindo efeitos e como foram incorporadas à relação utilizada para fiscalização dos pagamentos. A pendência de recurso não dispensa essa informação, sendo indispensável identificar eventual efeito suspensivo ou determinação específica do Tribunal.

A consolidação do quadro-geral de credores deve observar os arts. 18 e 22, inciso I, alínea “f”, da Lei nº 11.101/2005, com indicação objetiva de qualquer impedimento processual ainda existente.

i.Diante disso, determino à Secretaria, no prazo de cinco dias, que complemente a verificação do cumprimento do item IV da decisão de mov. 548.1, identificando os documentos relevantes dos incidentes ainda não incorporados aos autos principais e promovendo o traslado necessário.

Quanto aos incidentes duplicados ou sem documentação útil autônoma, deverá apresentar certificação circunstanciada, evitando a repetição de peças já disponíveis.

Concluída a providência, intime-se a Administração Judicial para, em 5 dias, manifestar-se especificamente sobre a suficiência do conjunto documental e indicar eventual lacuna remanescente.

ii. Quanto às impugnações de crédito, certifique a Secretaria, em cinco dias, a situação atual dos processos nº 0013205-87.2024.8.16.0017 e nº 0025040-72.2024.8.16.0017, providenciando a obtenção das decisões e certidões pertinentes e, se necessária, a remessa do incidente ainda em tramitação ao Juízo competente.

iii. Após a disponibilização das peças, intime-se a Administração Judicial para, em 5 dias, apresentar relação de credores atualizada segundo as decisões eficazes.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 15 de setembro de 2026

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS8C FW96F JB5FR VNV9U